



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 216125/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade, com oposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pela Sra. *Inês Weizemann dos Santos*, Chefe do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, relacionada à gestão de responsabilidade da Sra. *Ivone Barofaldi da Silva* e do Sr. *Reni Clovis de Souza Pereira*.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 97/18, peça n.º 27), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.ºs 124 e 128/2017-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

- (i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão;
- (ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- (iii) O Balanço Patrimonial encaminhado não se encontra estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC), pois no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não apresenta a coluna do saldo do exercício anterior;
- (iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (v) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016, foi apenas apresentada declaração de realização da audiência pública, restando ausente, portanto, a comprovação da convocação e as atas das audiências;
- (vi) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
- (vii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- (viii) atraso na entrega do SIM-AM e/ou da prestação de contas do exercício:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 14/03/2017 | 319 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 24/05/2017 | 358 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 08/06/2017 | 343 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 04/07/2017 | 369 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 12/07/2017 | 348 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 20/07/2017 | 356 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 27/07/2017 | 330 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 04/08/2017 | 338 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 11/08/2017 | 315 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 18/08/2017 | 291 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 22/08/2017 | 265 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 24/08/2017 | 220 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 01/09/2017 | 185 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 04/09/2017 | 157 |

Em sede de contraditório, manifestaram-se o Sr. *Francisco Lacerda Brasileiro* (peça n.º 34), a Sra. *Ivone Barofaldi da Silva* (peças n.ºs 40/47) e o Sr. *Reni Clóvis de Souza Pereira* (peças n.ºs 49/52 e 60).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1061/20 (peça n.º 72), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, quer pela ausência de novos elementos e justificativas, quer pela insuficiência dos esclarecimentos ofertados em relação a todos os elementos suscitados pela unidade técnica.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 323/20-5PC, peça n.º 73).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente, em partes, a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.ºs 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das prestações de contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual ingresso no mérito das contas.

1. O Relatório de Controle Interno apresenta a ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão

O relatório em pauta trouxe conclusões pela irregularidade das contas, visto que (i) os pareceres do Conselho Municipal de Saúde concluíram pela irregularidade das prestações de contas apresentadas; (ii) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB apontou que, em relação à remuneração do magistério, não foi aplicado o mínimo de 60% das receitas do fundo em comento; (iii) os gastos com a área de Educação não atenderam o percentual de 25% previsto na Constituição Federal; e (iv) a extrapolação de gastos com pessoal do Poder Executivo (peça n.º 26).

Na mesma oportunidade, o Controle Interno levantou ressalvas em relação aos:

- (a) Planos e Políticas de Governo: cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual, eficácia da aplicação das políticas de governo e estimativas da receita em bases conservadoras;
- (b) Regimes Próprios de Previdência Social: repasses das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial; pagamento dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria.

De acordo com o derradeiro opinativo da unidade técnica, após detida análise de cada um dos itens integrantes do relatório, resta como irregular apenas aquele relacionado aos Pareceres do Conselho de Saúde, o qual, em meu entendimento, não é capaz de macular as contas em apreço, notadamente se considerado que a unidade técnica, dentro do escopo de análise observado quando da formulação da Instrução n.º 97/18, não formulou nenhum apontamento na área de saúde.

Desse modo, aponho ressalva ao item e afasto a aplicação de sanção pecuniária.

2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item, apurado a partir do comparativo entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município de Foz do Iguaçu e os repasses informados na página da internet dos entes transferidores, foi trazido pela Sra. *Ivone Barofaldi da Silva*, no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. *Reni Clovis Souza Pereira*, que:

I – da Fundeb tem-se que a diferença de R\$147.990,12 (cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e doze centavos), foi corrigida em 22 de maio de 2017, sendo providenciando seu lançamento o que pode ser visto no AM de maio/2017;

II – referente ao FPM, a fim de solucionar o impasse foi feita consulta no Banco o qual informou que os valores do FPM que não fizeram parte do cálculo da retenção para o Fundeb são referentes às Emendas Constitucionais 55 e 84, que não estão sujeitas à essa dedução. Com esta informação foi acertado o lançamento em outubro de 2017 o que pode ser comprovado no AM outubro/2017;

III - ICMS E IPVA, denota-se que as diferenças somam R\$ 168,79 (cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), o que não causou algum prejuízo ao erário, posto que deve ter sido uma pequena diferença no lançamento o que não deu para ser identificado.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, com amparo nas justificativas ofertadas e nos dados do SIM AM 2016 – Receita Realizada da Cota FPM e Fundeb, *considerando o valor efetivamente transferido ao Município de Foz do Iguaçu, em conformidade com o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - DAF – Banco do Brasil, observa-se, comparando com o valor registrado na Receita Realizada, que persiste uma diferença somente em relação ao registro da Receita do Fundeb.*

No que diz respeito ao FUNDEB, restou comprovado que a diferença de R\$ 147.990,12 foi corrigida em 22 de maio de 2017, e, ainda, *em consulta aos dados do SIM AM 2016 – Conciliações, observou-se que apesar de o valor continuar pendente na conciliação, foram tomadas as medidas para regularizar a inconsistência apurada, o que permite a sua conversão em ressalva.*

3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados contidos no SIM-AM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o documento constante da peça n.º 41, certifica a unidade técnica a regularização das divergências inicialmente apontadas, entendimento em relação ao qual nada tenho a opor.

4. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério

Neste tópico, vislumbro que, como bem disposto pela CGM, *muito embora tenha sido justificado que da receita recebida do Fundeb no total de R\$ 88.462.016,69, foi efetuado o pagamento dos profissionais do magistério no total de R\$ 53.684.381,59, ou seja, mais de 60% (sessenta por cento), cabe ressaltar, que de fato foi empenhado e liquidado na fonte 101, o total de R\$ 53.684.381,59, no entanto, observa-se que parte do valor ficou inscrito em Restos a Pagar, sem constar a disponibilidade financeira suficiente para o pagamento, motivo pelo qual foi deduzido do cálculo o total R\$ 1.004.977,35, o que demanda a sua irregularidade e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.*

5. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em afronta ao artigo 73, VI, b, da Lei Eleitoral

No mesmo sentido do que foi concluído pela unidade técnica, entendo que, não obstante tenha sido encaminhada a comprovação do registro da despesa (peça n.º 45), concretizado no empenho n.º 10159/2016 – pasta de turismo, a partir do qual se extrai o histórico de *Locação de espaço com 66m2 e locação de sala VIP, para participação e divulgação de Foz do Iguaçu Destino do Mundo durante o evento 11º Festival de Turismo das Cataratas, a ser realizado nas dependências do Rafain Hotel Convention Center de Foz do Iguaçu, conforme Contrato de Cessão de Uso de Espaço*, tal situação apenas corrobora a irregularidade questionada por este E. Tribunal de Contas, notadamente se considerado que a Lei Eleitoral – posicionamento reforçado no Prejulgado n.º 13/TCE-PR – apenas permite, no período de três meses que antecede as eleições, os gastos com publicidades em situações de grave e urgente necessidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, mantida a irregularidade, incide também a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

6. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Desde já, destaco que a municipalidade não trouxe nenhuma justificativa quanto aos aspectos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mantendo-se como irregulares, por conseguinte, os déficits apurados nas despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – R\$18.768.962,78 (Recursos Ordinários Livres), e -R\$669.508,09 (Transferências do FUNDEB) e -R\$522.182,66 (Operações de Crédito).

Com isso, necessária a incidência da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

7. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa aos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016

Tendo-se em vista que não foi apresentado novo rol de documentos apto a sanar a impropriedade levantada, principalmente no que diz respeito ao encaminhamento da cópia digitalizada das publicações dos editais de convocação e das atas e/ou parecer pertinentes à Audiência Pública, devidamente acompanhados da lista de presença, permanece a irregularidade em comento, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

8. Atraso na entrega do SIM-AM

Verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos reiterados e significativos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM, conduta passível de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. *Reni Clovis de Souza Pereira* (meses de abertura, janeiro, fevereiro e março).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange às multas sugeridas pela unidade técnica à Sra. *Ivone Barofaldi* (meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro) e a Sra. *Inês Weizemann dos Santos* (meses de novembro, dezembro e encerramento) acolho a divergência apresentada pelo Exmo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães para fins de afastá-las, pois quando a gestora *Ivone Barofaldi da Silva* assumiu a gestão do Município (em 14 de julho de 2016), já encontrou situação desfavorável, estando o encaminhamento do SIM-AM com atraso superior a 365 dias. Porém, poucos meses depois, ao deixar o cargo de Prefeita, os atrasos no SIM-AM já estavam em 265 dias.

A Sra. *Ines Wizemann dos Santos*, da mesma forma, foi a responsável pelo Município em período de substancial redução dos atrasos (de 265 dias para 157 dias).

Neste contexto, não se mostra razoável a penalização das referidas gestoras, pois seria absolutamente impossível encaminharem os meses de suas responsabilidades no prazo previsto na agenda de obrigações deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pela Sra. *Inês Weizemann dos Santos*, Chefe do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, relacionada à gestão de responsabilidade da Sra. *Ivone Barofaldi da Silva* e do Sr. *Reni Clovis de Souza Pereira*, diante dos seguintes aspectos: (a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016;

II) pela aposição de ressalvas ao fato de o Relatório do Controle Interno apresentar apontamento restritivo quanto aos Pareceres do Conselho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saúde, bem como às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. *Ivone Barofaldi da Silva*, CPF n.º 517.364.709-49, por 05 vezes, em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

IV) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Reni Clovis de Souza Pereira*, CPF n.º 737.525.099-53, por 05 vezes, em razão (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; e, por fim, a do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 por consequência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março;

V) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2016, gestão de responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, diante dos seguintes aspectos: (a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016;

II. **Ressalvar** o fato de o Relatório do Controle Interno apresentar apontamento restritivo quanto aos Pareceres do Conselho de Saúde, bem como às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e à entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

III. Aplicar a **multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, CPF n.º 517.364.709-49, por 05 vezes, em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Aplicar a **multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Reni Clovis de Souza Pereira*, CPF n.º 737.525.099-53, por 05 vezes, em razão (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; e, por fim, a do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 por consequência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente